



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
Núcleo de Ações Originárias – NAO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 1ª SEÇÃO  
ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*Distribuição por vinculação aos autos  
nº 5012946-18.2023.4.02.0000 (PIC/MP)*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, vem oferecer **DENÚNCIA** face a:



1) **MARIA DE FATIMA PACHECO**, brasileira, prefeita do município de Quissamã/RJ, nascida em [REDACTED] 1965, filha de Maria da Conceição Trindade Pacheco e Alderisto Pacheco, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente na Rua [REDACTED], Quissamã/RJ;



2) **LUCIANO DE ALMEIDA LOURENÇO**, brasileiro, chefe de gabinete da Prefeitura de Quissamã/RJ, nascido em [REDACTED] 1972, filho de Zaneth Schueler de Almeida e José Lourenço, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente na Rua [REDACTED], Quissamã/RJ; e,



3) **ANDRE LUIS RIBEIRO BORGES**, brasileiro, empresário, nascido em [REDACTED] 1977, filho de Etil Maria da Penha Ribeiro Borges e Luiz Carlos Bastos Borges, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente na Rua [REDACTED] [REDACTED] Campos dos Goytacazes/RJ ou na Rua [REDACTED] [REDACTED] Campos dos Goytacazes/RJ, ou, ainda, na Rua [REDACTED] [REDACTED] Campos dos Goytacazes/RJ;

pelos fatos a seguir descritos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
Núcleo de Ações Originárias – NAO**

## 1- SÍNTESE DOS FATOS

No mês de março de 2020, quando se iniciava a pandemia do coronavírus no país e alguns empresários mal intencionados viram nela a oportunidade de, mancomunados com prefeituras, obterem lucros fornecendo serviços de saúde por contratação direta em decorrência do estado de calamidade da saúde pública, o denunciado **ANDRE LUIS RIBEIRO BORGES** ofereceu vantagem indevida à prefeita de Quissamã **MARIA DE FÁTIMA PACHECO** e ao seu chefe de gabinete **LUCIANO DE ALMEIDA LOURENÇO**, para que a sua empresa ABM Saúde fosse a escolhida para instalar o hospital de campanha na cidade.

A prefeita **MARIA DE FÁTIMA** e o seu chefe de gabinete **LUCIANO** aquiesceram à promessa de vantagem ilícita, mais tarde consubstanciada no pagamento pelo empresário de dívida comum a ambos, e determinaram que os seus subordinados na secretaria municipal de saúde burlassem as regras da contratação direta a fim de que a ABM Saúde se sagrasse a escolhida para o hospital de campanha de Quissamã.

Assim é que, no **dia 27.03.2020**, a prefeitura municipal de Quissamã, por intermédio da secretária municipal de saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde **SIMONE FLORES SOARES DE OLIVEIRA BARROS** e da diretora do Hospital Municipal Mariana Maria de Jesus **GILDA DE QUEIROS TAVARES**<sup>1</sup>, a pedido da prefeita **MARIA DE FÁTIMA** e do seu chefe de gabinete **LUCIANO** (que também atuou nos atos de contratação e execução), celebraram e executaram um contrato emergencial no valor total de **R\$ 2.126.094,33 (dois milhões, cento e vinte e seis mil e noventa e quatro reais e trinta e três centavos)** para instalação e serviço de hospital de campanha, em razão da pandemia do coronavírus, com a empresa ABM Saúde, do denunciado **ANDRE LUIS RIBEIRO BORGES**, por **contratação direta eivada de ilicitudes, falso certame e direcionamento para escolha do contratado**.

Em contrapartida ao contrato ilícito, parcialmente remunerado com verba pública federal, a prefeita **MARIA DE FÁTIMA** e o seu chefe de gabinete **LUCIANO DE ALMEIDA LOURENÇO** receberam do empresário **ANDRE LUIS** vantagem indevida, consistente no pagamento de dívida que ambos mantinham com **GENIVALDO DA SILVA CANTARINO**. O acerto da propina consistiu na emissão de dois cheques pré-datados por **ANDRÉ LUIZ**, pela sua empresa ABM Saúde, para pagamento de dívida em favor de **GENIVALDO**, no valor total de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, para saque respectivamente em **31.07.2020** (R\$ 60 mil) e em **31.08.2020** (R\$ 60 mil), que restaram sem provisão de fundos porque dias antes o Tribunal de Contas do Estado havia determinado a suspensão do repasse de verbas pelo

1 SIMONE e GILDA deixam de ser denunciadas pela *abolitio criminis* em relação ao crime licitatório e pela prescrição em relação ao crime do artigo 317, § 2º, do Código Penal, como descrito na cota à denúncia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
Núcleo de Ações Originárias – NAO**

município de Quissamã à ABM Saúde.

O pagamento de propina na forma de expedição de dois cheques a terceiro, credor dos agentes públicos corrompidos, foi a estratégia utilizada por **MARIA DE FÁTIMA, LUCIANO** e **ANDRÉ LUIZ** para **ocultar** a origem e propriedade dos valores provenientes diretamente de infração penal (corrupção), o que não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos agentes, uma vez que os títulos restaram sem provisão de fundos pela ausência de repasse da prefeitura à ABM Saúde, por ordem do Tribunal de Contas do Estado.

## 2- DOS FATOS

### 2.1- DA CONTRATAÇÃO DIRECIONADA DA ABM SAÚDE PARA IMPLEMENTO DO HOSPITAL DE CAMPANHA – CONTRATO Nº 055/2020

O Município de Quissamã, pelo seu Fundo Municipal de Saúde, celebrou em **27.03.2020** contrato com a empresa ABM Saúde – André Luis Ribeiro Borges (empresário individual), cujo objeto foi a contratação direta, em caráter emergencial, pelo período de 90 dias, de prestação de serviços para o fornecimento de equipamentos, insumos e mão de obra especializada para a instalação de hospital de campanha com dez leitos de UTI no Hospital Municipal Mariana Maria de Jesus, em decorrência da pandemia e de possível contaminação pelo coronavírus, no valor total de **R\$ 2.126.094,33 (dois milhões, cento e vinte e seis mil e noventa e quatro reais e trinta e três centavos)**.

Esse contrato, de nº 055/2020 (processo administrativo nº 3304/2020 – anexo – DOC 1<sup>2</sup>), foi gestado e executado em ambiente de severas irregularidades, pelo que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro -TCE instaurou o processo 218800-8/2020<sup>3</sup>, concluindo, pelo acórdão nº 82390/2022 (anexo – DOC 2), proferido na sessão de 25 de maio de 2022, pela inidoneidade da ABM Saúde, e determinando a instauração de Tomada de Contas Especial e aplicação de multa a alguns dos agentes públicos ora denunciados, ao concluir, entre diversas irregularidades<sup>4</sup>, que houve **direcionamento da contratação**, em infringência aos princípios da

<sup>2</sup> Obtida no site do TCE ([TCE-RJ Servicos \(tcerj.tc.br\)](http://TCE-RJ Servicos (tcerj.tc.br))), arquivo, de 03.07.2020, Documento Anexado: ANEXO 01 Processo 3304 2020.

<sup>3</sup> Acesso ao processo: [TCE-RJ Servicos \(tcerj.tc.br\)](http://TCE-RJ Servicos (tcerj.tc.br))

<sup>4</sup> Exemplo: i- Ausência de estudos técnicos preliminares, por meio dos quais seria demonstrada a estimativa adequada da quantidade necessária ao atendimento da situação emergencial, em descumprimento ao então previsto no art. 6º, inciso IX, c/c art. 7º, § 9º, e art. 24, inciso IV da Lei Federal no 8.666/93; ii- insuficiência do Projeto Básico, decorrente da ausência de detalhamento dos itens de serviço e respectivos preços, em inobservância ao que então estabelecia o artigo art. 7º, § 2º, incisos I e II e § 9º, da Lei Federal no 8.666/93; iii- não exigência de comprovação de capacidade técnica da ABM, apesar do elevado grau de complexidade do objeto do Contrato nº 55/2020, que previa a instalação de Hospital de Campanha com 10 (dez) leitos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
Núcleo de Ações Originárias – NAO**

impessoalidade e moralidade, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição da República, e ao então disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

A conclusão pelo **direcionamento da contratação** se deu após várias constatações. Primeiro, porque todo o processo de pesquisa de preços ocorreu de forma absolutamente atípica, “*em mãos*”, tanto o envio do pedido de cotação de preços, como o recebimento das propostas. Segundo, pela inexistência de sequenciamento lógico dos atos e procedimentos adotados no processo de contratação. Veja-se a sequência destacada pelo TCE:

DATA	DOCUMENTO
23/03/20	PEDIDO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS (CI62/2020)
24/03/20	PROJETO BÁSICO
24/03/20	PROPOSTA INSTITUTO LAGOS
SEM DATA	PROPOSTA EXTRACLASSE
24/03/20	PROPOSTA SOC BENEF CAMINHO DE DAMASCO
23/03/20	PROPOSTA TUISE
24/03/20	PROPOSTA ABM SAÚDE
27/03/20	CONTRATO Nº 55/2020
16/03/20	SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE MONTAGEM DE TENDA

Como se vê acima, a ABM Saúde subcontratou o serviço de montagem da tenda para o hospital de campanha no dia **16.03.2020**, ou seja, **bem antes** do início do próprio processo de escolha, cujo pedido de contratação se deu em **23.03.2020**, a revelar que o denunciado **ANDRE LUIS RIBEIRO BORGES já sabia que a sua empresa seria a escolhida para assinar e executar o Contrato nº 055/2020**, num jogo de cartas marcadas onde o processo de contratação (processo administrativo nº 3304/2020), não passou de mera formalidade para dar aparência de impessoalidade e legalidade ao esquema.

Em anexo a esta Denúncia consta o citado processo administrativo nº 3304/2020, onde está encartado o “*Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins*”, **celebrado, em 16.03.2020**, entre o denunciado **ANDRÉ LUIS RIBEIRO BORGES**, pela ABM Saúde (contratante), e Daniella Viana Rodrigues, objetivando prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia e de responsabilidade técnica referente à montagem de galpão, estrutura montada no Hospital Municipal Mariana Maria de Jesus, em Quissamã (DOC 01 - fls. 73/76), **cujo processo municipal de contratação sequer havia sido aberto**.

de UTI, abrangendo desde a estrutura física, a insumos, equipamentos e pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
Núcleo de Ações Originárias – NAO

Processo nº 320  
Rubrica 130 Fls

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS  
PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, AGRONOMA OU ATIVIDADES AFINS**

Pelo presente Instrumento, de um lado **DANIELLA VIANA RODRIGUES**, brasileira, engenheira, portadora da cédula de identidade RG n.º [REDACTED] e do CPF n.º [REDACTED] e registrado no CREA-RJ sob n.º [REDACTED] com endereço na Av. [REDACTED] Campos dos Goytacazes/RJ, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, e de outro lado o **ANDRE LUIS RIBEIRO BORGES, nome fantasia ABM SAÚDE**, estabelecida na Rua VOLUNTARIOS DA PATRIA, n.º 500, sala 1206, Bairro Pelinca, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP. N.º 28.030-280, inscrita no CNPJ sob n.º 32.276.322/0001-54, representada por André Luis Ribeiro Borges, portador da Carteira de Identidade n.º [REDACTED] e CPF n.º [REDACTED] residente e domiciliado na Rua End: Rua [REDACTED] Campos dos Goytacazes/RJ, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou atividades afins, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

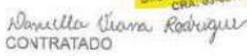
1 – Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia e de Responsabilidade Técnica pelo **CONTRATADO** referente à **montagem de galpão medindo 30m x 12m totalizando 360m², onde sua cobertura é constituída de estrutura metálica com treliça Q30 e lona anti chamas e piso em tabladós apoiados no próprio solo. Estrutura montada no Hospital Municipal Mariana Maria de Jesus, em Quissamã - RJ;**

Processo nº 320  
Rubrica 130 Fls

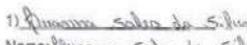
Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, na presença de 02 (duas) testemunhas.

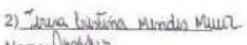
Campos dos Goytacazes, 16 de março de 2020.

  
CONTRATANTE  
André Borges  
Diretor Presidente - ABM  
CRA: 03-03436

  
CONTRATADO  
Daniella Viana Rodrigues  
Engenheira Civil  
CREA-RJ - 2010137935

TESTEMUNHAS:

1)   
Nome: Flávia Helena Mendes Moura  
RG [REDACTED]

2)   
Nome: [REDACTED]  
RG [REDACTED]

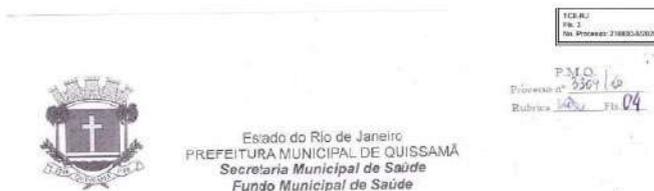
Vale ressaltar que a subcontratação do serviço de montagem da estrutura do hospital de campanha antecedeu à própria ratificação da dispensa emergencial, e até mesmo à publicação do Decreto assinado pela prefeita de Quissamã, a denunciada **MARIA DE FATIMA PACHECO**, no Diário Oficial da Cidade (edição 1057), em **23.03.2020**, que declarou a “situação de Emergência em Saúde Pública em todo o território do município de Quissamã, para fins do incremento das medidas já adotadas, bem como para a adoção de novas medidas excepcionais e temporárias, necessárias à preservação da saúde da população”<sup>5</sup>, condição *sine qua non* para o processo de dispensa e inexibilidade de licitação, nos termos do então vigente artigo 26, p.u., inciso I, da Lei nº 8.666/93.

5 Fonte: [Município decreta situação de emergência em saúde - Prefeitura Municipal de Quissamã \(quissama.rj.gov.br\)](http://município.decreta.situacao.de.emergencia.em.saude)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
Núcleo de Ações Originárias – NAO**

E não é só. Pelo artigo 7º da então vigente Lei nº 8.666/1993 e pelo artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a elaboração do projeto básico é etapa da contratação pública relacionada à fase interna, e que **antecede logicamente à apresentação das propostas** pelos licitantes e/ou contratados, em se tratando de hipótese de dispensa de licitação, pois esta diz respeito à fase externa da contratação. Ocorre que o projeto básico do processo de contratação (nº 3304/2020), feito em **24.03.2020**, sucedeu à apresentação de uma das propostas e coincidiu com a data de apresentação da proposta da ABM Saúde, sendo certo que em seu item 2.2 **já constava a escolha do fornecedor André Luis Ribeiro Borges – ABM Saúde**<sup>6</sup>, “*haja vista que a mesma apresentou o menor valor para contratação dos serviços indispensáveis ao momento amargado devido a pandemia*”.



PROJETO BÁSICO

**1 – OBJETO:**

**1.1 –** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para fornecimento de equipamentos, insumos e mão de obra especializada, a serem executados, no Município de Quissamã, de acordo com as especificações neste Projeto Básico.

**2 – JUSTIFICATIVA:**

**2.1 –** A presente Contratação Direta por Dispensa de Licitação, fulcrada no art. 24, inciso IV da Lei de Licitações c/c art. 4º – E da MP nº 926/2020 que alterou a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre procedimentos para fornecimento de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, durante o período de 90 (noventa) dias, prorrogável por único período, em caráter emergencial.

Partindo-se da premissa inquestionável e preçua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República e que as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Em decorrência da declaração de pandemia formalizada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus exigiu a contratação de serviços indispensáveis ao momento amargado devido a pandemia.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ  
Secretaria Municipal de Saúde  
Fundo Municipal de Saúde

**2.2 –** A Contratação e escolha do executor do serviço é dada na necessidade de expor a justificativa clara do preço, de acordo com a Medida Provisória nº 926/2020 que alterou a Lei Federal nº 13.979/2020 e trouxe em seu bojo regras para contratação direta por dispensa de licitação, sendo certo que o art. 4º – E prevê o dever de se pautar a formação e definição dos preços, alternativamente, avaliação junto ao Portal de Compras do Governo Federal, pesquisa publicada em mídia especializada, sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contratações similares de outros entes públicos, ou pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

A opção é pela empresa fornecedora é a empresa **ANDRÉ LUIS RIBEIRO BORGES ABM SAÚDE**, inscrita no CNPJ nº 32.278.322/0001-54, haja vista que a mesma apresentou o menor valor para contratação dos serviços indispensáveis ao momento amargado devido a pandemia, levando-se em consideração os orçamentos dos potenciais fornecedores e/ou pesquisa de mercado, demonstrando assim, a economicidade.

Registre-se que a empresa apresentou certidão municipal vencida, contudo, a MP nº 926 de 2020 possibilita a contratação de empresas que não conseguem, no momento da pactuação, apresentar sua regularidade fiscal, trabalhista, dentre outras, razão pela qual temos que a empresa pode ser escolhida.

**3 – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:**

**3.1 –** Devido à necessidade de tomadas de providências imediatas e urgentes na atuação preventiva e enfrentamento à disseminação da COVID19, ocasionada pelo novo Coronavírus, bem como a necessidade de garantir o pleno atendimento do ser humano neste momento de pandemia deflagrada, a Secretaria Municipal de Saúde necessita da execução de serviços abaixo especificados:

<sup>6</sup> Fls. 03/17 do anexo processo administrativo nº 3.304/2020 (DOC 1). Como bem observou o TCE: “Anoto-se, como anteriormente já exposto, chama bastante atenção o fato de que o pedido de contratação de serviços, ocorrido em 23/03/2020, foi formulado no mesmo dia em que obtida a primeira proposta, no caso, enviada pela Tuise, sendo certo que, no dia seguinte, foi elaborado o projeto básico e coletadas as demais propostas (no caso em tela, as propostas do Instituto Lagos, da Sociedade Beneficente Caminho de Damasco e da ABM Saúde, a qual se sagrou vencedora do procedimento simplificado). Causa bastante estranheza o fato de que, antes mesmo de o projeto básico ter sido elaborado – e, portanto, que os potenciais contratados pudessem ter a exata dimensão da demanda que a Administração pretendia atender e de que forma este atendimento deveria ocorrer – já houvesse sido apresentada proposta ou, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde tivesse condições de consultar os eventuais fornecedores”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**Núcleo de Ações Originárias – NAO**



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ  
Secretaria Municipal de Saúde  
Fundo Municipal de Saúde

14.1 – Anexo – Planilha de Composição de Custos

Em, 24 de março de 2020.

\*Aprovo, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei 6.556/93.\*

*[Assinatura]*  
Gilda de Queiros TAVARES  
Juíza Interveniente de Saúde  
RAJ 8557

*[Assinatura]*  
Simone Flores Soares de Oliveira Barros  
Secretaria Municipal de Saúde

Como alertou o TCE, “*trata-se, salvo melhor juízo, de situação inédita: antes mesmo de, por meio do projeto básico, ser definido de maneira clara o que pretende contratar, a Administração já sabe, de antemão, qual a melhor proposta irá atender aos seus anseios*”<sup>7</sup>.

O denunciado **LUCIANO DE ALMEIDA LOURENÇO**, chefe de gabinete da prefeita, juntamente a **GILDA DE QUEIROS TAVARES**, diretora do Hospital Municipal Mariana Maria de Jesus e **SIMONE FLORES SOARES DE OLIVEIRA BARROS**, então secretária municipal de saúde de Quissamã e gestora do Fundo Municipal de Saúde, foram os signatários dos procedimentos que levaram ao malfadado Contrato nº 055/2020, responsáveis pelo projeto básico e pesquisa de preços, além da homologação e adjudicação do Ato de Dispensa de Licitação.

Com efeito, como se vê da leitura do anexo Processo nº 3304/2020 (anexo - DOC 1), **SIMONE** aprovou a solicitação de contratação formalizada por **GILDA**, através da CI nº 62/2020<sup>8</sup>, bem como conferiu aprovação ao projeto básico encaminhado pela mesma agente

<sup>7</sup> Ainda segundo o TCE, “a despeito de os agentes públicos notificados afirmarem que o projeto básico indicava o nome da contratada por ter sido elaborado após a cotação de preços, o que por si só configura desobediência ao procedimento definido em lei, tal projeto data do mesmo dia em que foram recebidas três propostas, inclusive da eventual contratada ABM Saúde, não tendo transcorrido tempo suficiente para a análise, além dos preços oferecidos, da habilitação da empresa, especialmente considerando a complexidade dos serviços almejados”.

<sup>8</sup> cf. fls. 24/29.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
Núcleo de Ações Originárias – NAO**

pública<sup>9</sup>. Além disso, pela leitura do Contrato nº 055/2020, extrai-se que SIMONE foi signatária do ajuste, junto com **LUCIANO**<sup>10</sup>, autorizou a emissão da nota de empenho de R\$ 1.054.611,33 (um milhão, cinquenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e trinta e três centavos) em favor do contratado em 27.03.2020<sup>11</sup> e, no mesmo dia, reconheceu a dispensa de licitação em favor da ABM Saúde – André Luis Ribeiro Borges, o que foi ratificado por **LUCIANO**, além de ter assinado a adjudicação do objeto<sup>12</sup>.

A propósito, pela aludida nota de empenho constata-se que o contrato fraudulento foi remunerado com verba pública federal, decorrente do “Programa de Enfrentamento ao Coronavírus” (código 184)<sup>13</sup>.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE C.N.P.J.: 11.892.353/0001-99		Processo nº 3304/20 Rubrica 107 Fls. 107	<b>NOTA DE EMPENHO</b>
RUA CONDE DE ARARUAMA, 425 - QUISSAMÃ - 28765-000 - RJ			O GESTOR MUNICIPAL PARA EFEITO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DETERMINA QUE SEJA EMPENHADA, NESTE EXERCÍCIO A IMPORTÂNCIA A SEGUIR ESPECIFICADA.
Un. Gestora: 04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			EMPENHO/EXERCÍCIO
ORGÃO.....: 36 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			<b>00578/2020</b>
UNIDADE.....: 001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS			TIPO
SUB-UNIDADE...: 001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS			<b>Global</b>
FUNÇÃO.....: 10 - SAÚDE			FICHA
SUB-FUNÇÃO...: 302 - ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL			<b>01006</b>
PROGRAMA.....: 0009 - ATENDIMENTO EM MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			PROCESSO
PROJ/ATIV.....: 2028 - ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR			<b>03304/2020</b>
ELEMENTO.....: 3390399900 - Outros Serviços de Terceiros - Pess oa			
FONTE.....: 610 - ROYALTIES ATE 5% - LEI 7990/89			
C. Custo.....: 184 - PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS			
FAVORECIDO...: 12466 - ANDRE LUIS RIBEIRO BORGES			
ENDEREÇO.....: RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 500, SALA 120 Telefone: (22)3025-4040			
CIDADE.....: CAMPOS DOS GOYTACAZES UF: RJ CGC/CPF: 32.276.322/0001-54			
HISTORICO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSUMOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA A SEREM EXECUTADOS NO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, CONFORME CONTRATO.		
VALOR: 1.054.611,33 ( UM MILHAO, CINQUENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS ).			

9 cf. fls. 3/17. Também foi remunerado com verbas do Bloco de Custeio, conforme informação disponível no Ofício nº 257/2021, arquivado na mídia encartada na página 132 dos autos MPRJ nº 2020.00322893. No que tange à cifra “Bloco de Custeio”, refere-se aos recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos fundo a fundo da União aos Estados, tratando-se de verbas vinculadas e submetidas à prestação de contas perante o TCU. Bastaria que uma fonte de custeio atraísse a competência da Justiça Federal. Aqui, no entanto, duas das três fontes utilizadas para remuneração do Contrato despertam, no que toca às supostas infrações penais a elas relacionadas, a competência da Justiça Federal, conforme posição assente do STJ e do STF.

10 cf. fls. 110/120.

11 cf. fls. 105/107.

12 cf. fls. 103/104.

13 Também foi remunerado com verbas do Bloco de Custeio, conforme informação do Ofício nº 257/2021, arquivado na mídia encartada na página 132 dos autos MPRJ nº 2020.00322893. No que tange à cifra “Bloco de Custeio”, refere-se aos recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos fundo a fundo da União aos Estados, tratando-se de verbas vinculadas e submetidas à prestação de contas perante o TCU. Bastaria que uma fonte de custeio atraísse a competência da Justiça Federal. Aqui, no entanto, duas das três fontes utilizadas para remuneração do Contrato despertam, no que toca às supostas infrações penais a elas relacionadas, a competência da Justiça Federal, conforme posição assente do STJ e do STF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
Núcleo de Ações Originárias – NAO**

Cumprе ressaltar que SIMONE e GILDA, que detinham cargos de confiança da prefeita **MARIA DE FÁTIMA**, agiram a mando desta, que com **LUCIANO** viria a se beneficiar pessoalmente com a escolha da empresa ABM Saúde por contratação direta pródiga em ilicitudes.

É certo que a grave crise sanitária vivida pelo país à época dos fatos imporia ao administrador público um cuidado muito maior na afetação de vultosos recursos da saúde por contratação direta, porquanto a excepcionalidade do modelo adotado demandaria maior zelo não só nos aspectos da economicidade, mas também na transparência e isonomia na escolha do contratado.

Ocorre que as irregularidades levantadas pelo TCE no contrato em questão, e que apontaram para a espúria escolha da empresa do denunciado **ANDRE LUIS RIBEIRO BORGES**, não ocorreram por acaso. A empresa foi **pré-escolhida**, após falso certame, por GILDA DE QUEIROS TAVARES, SIMONE FLORES SOARES DE OLIVEIRA BARROS e **LUCIANO DE ALMEIDA LOURENÇO**, em ação concertada e a mando da prefeita **MARIA DE FÁTIMA PACHECO**, para uma finalidade específica e não necessariamente sabida por GILDA e SIMONE: **pagamento de vantagem indevida à prefeita e ao seu chefe de gabinete pelo particular contratado**, consoante será exposto a seguir.

## **2.2- DA PROPINA AJUSTADA EM TROCA DO CONTRATO CELEBRADO COM A PREFEITURA DE QUISSAMÃ E A TENTATIVA DE LAVAGEM DO PRODUTO DO CRIME**

Como já narrado até aqui, os denunciados firmaram o Contrato nº 055/2020, no valor de **R\$ 2.126.094,33 (dois milhões, cento e vinte e seis mil, noventa e quatro reais e trinta e três centavos)**, que tinha como finalidade o *“fornecimento de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em caráter emergencial, cujo objeto consiste especificamente na contratação de empresa especializada em prestação de serviços para fornecimento de equipamentos, insumos e mão de obra especializada hospital de campanha coronavírus”*.

Mas, para além do seu objeto formal em si, o objetivo oculto dessa contratação eivada de irregularidades foi a assunção, pelo empresário contratado **ANDRE LUIS RIBEIRO BORGES**, de parte de uma dívida no valor histórico de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) que os denunciados **MARIA DE FATIMA PACHECO** e **LUCIANO DE**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**  
**Núcleo de Ações Originárias – NAO**

**ALMEIDA LOURENÇO** tinham desde o ano de 2017 com o empresário e ex-Prefeito do Município de Cardoso Moreira, **GENIVALDO DA SILVA CANTARINO**.

Esse objetivo oculto veio à tona a partir de duas ações de cobrança propostas por **GENIVALDO** contra **MARIA DE FÁTIMA** e **LUCIANO** nos autos nº 0001291-74.2020.8.19.0084 e 0001355-84.2020.8.19.0084 (anexo – DOC 3)<sup>14</sup>, na Vara Única da Comarca de Quissamã. Com efeito, ao cobrar da prefeita e de seu chefe de gabinete, já em 2020, o pagamento da dívida, então atualizada, de R\$ 372.575,64 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), ambos ajustaram com o denunciado **ANDRE LUIS RIBEIRO BORGES**, em contrapartida à contratação direta da **ABM Saúde para o hospital de campanha do município**, que o mesmo assumisse (pelo menos) parte do pagamento devido a **GENIVALDO**.

Consoante se verifica pela anexa cópia da inicial e documentos que a instruem no processo nº 0001291-74.2020.8.19.0084<sup>15</sup>, **GENIVALDO** recebeu de **MARIA DE FÁTIMA** e **LUCIANO** dois cheques emitidos pela empresa de **ANDRÉ LUIZ**, a **ABM Saúde**, datados respectivamente de **31.07.2020** e **31.08.2020**, todavia, quando apresentados para compensação, ambos foram devolvidos porque sem provisão de fundos (anexo – DOC 3). Confira-se:

**CHEQUE 1:**

O cheque é emitido por **ANDRÉ LUIS RIBEIRO BORGES** (CPF: 327.503.600-54) em nome de **Gisela Geoppe Pereira da Silva**, datado de **31 de julho de 2020**, pelo valor de **60.000,00** (sessenta mil reais). O cheque foi emitido em favor de **GENIVALDO DA SILVA CANTARINO**. O banco emissor é o **Santander**. O cheque foi devolvido pelo banco por falta de fundos, conforme o selo "APRESENTADO P/A COMPE DEVOLVIDO P/EL BANCO SANTANDER" e o motivo "MOTIVO 34".

14 Que consta as fls. 2237/2238 dos autos preventos, nº 5012946-18.2023.4.02.0000 (PIC DO MP).

15 Consulta em <https://www3.trj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNome>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
Núcleo de Ações Originárias – NAO**

**CHEQUE 2:**

Vale esclarecer que a portadora do segundo cheque, Cláudia Wincler Reis Cantarino, é a esposa de GENIVALDO.

A prova inconteste de que o malfadado Contrato nº 055/2020 estava **diretamente relacionado** ao pagamento dessa vantagem indevida aos agentes públicos reside no fato dos cheques não terem sido compensados, por ausência de fundos, porque, dias antes dos vencimentos (31.07.2020 e 31.08.2020), precisamente em **09.07.2020**, o Tribunal de Contas do Estado determinou à Secretaria de Saúde de Quissamã que “*abstenha-se de efetuar qualquer pagamento de despesas em favor de ANDRÉ LUIS RIBEIRO BORGES – ABM SAÚDE, decorrentes da contratação emergencial realizada no âmbito do Contrato nº 055, até que as questões suscitadas nesta representação sejam esclarecidas a esta Corte de Contas, visando à prevenção de grave dano à Fazenda Pública*” (anexo – DOC 4<sup>16</sup>).

Aliás, a vinculação do repasse de recursos públicos com verbas de natureza federal ao ajuste da propina em favor da prefeita torna indene de dúvidas de que o processamento deste feito é de competência desse Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

16 Que consta as fls. 2184/2207 dos autos preventos, nº 5012946-18.2023.4.02.0000 (PIC DO MP).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
Núcleo de Ações Originárias – NAO**

No dia seguinte à propositura da ação de cobrança nº 0001291-74.2020.8.19.0084, GENIVALDO peticiona nos autos desistindo da ação, a qual foi extinta, conforme sentença (anexo – DOC 3). Porém, no dia 11.11.2020, GENIVALDO propõe nova ação de cobrança (Processo nº 0001355-84.2020.8.19.0084<sup>17</sup>), explicitando que havia desistido da anterior em razão de ter recebido de **MARIA DE FÁTIMA** e de **LUCIANO** a quantia **em espécie** de **R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)**, restando um saldo devedor no valor de R\$ 142.575,00 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

Todavia, os requeridos, na data de 29 de outubro de 2020, pagaram a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e na data de 06 de novembro de 2020 pagaram R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em espécie, se comprometendo a quitar o saldo remanescente no valor de **R\$ 142, 575,00 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e setenta e cinco reais)**, até o dia 10 de novembro do corrente ano, fato este que não ocorreu.

Aliás, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência da Prefeita **MARIA DE FÁTIMA** em decorrência da operação Dama de Espadas, foi apreendido o valor total de **R\$ 223.585,00 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) em espécie<sup>18</sup>**, sendo ressabido que a guarda de valores em circunstâncias que tais, ou seja, fora do sistema financeiro oficial, está a indicar recebimento de valores de origens não confessáveis.

Nesta nova ação GENIVALDO reafirma ter recebido dois cheques em nome da empresa de **ANDRÉ LUIZ** para pagamento de dívida da prefeita e seu chefe de gabinete sem provisão de fundos, e apresenta os referidos títulos de crédito. E apresenta cópia de uma notificação extrajudicial direcionada à **MARIA DE FATIMA, LUCIANO LOURENÇO** e à empresa **ANDRÉ LUIS RIBEIRO BORGES** na qual afirma que “o recebimento de parte do pagamento por meio de cheques de terceiro se deu mediante solicitação expressa do primeiro e da segunda notificada, em razão de ter a referida empresa relação comercial direta com o município de Quissamã, do qual o primeiro notificado é chefe de gabinete e a segunda notificada é a chefe do Executivo” (anexo -DOC 3).

Aqui um adendo se faz importante. No *smartphone* apreendido do denunciado **LUCIANO DE ALMEIDA LOURENÇO** (telefone nº 022-9[REDACTED]-[REDACTED]02), cujas evidências digitais foram extraídas e inseridas no arquivo UID6957, devidamente acautelado com código *hash* original recebido do Ministério Público Estadual na secretaria da 1ª Seção Especializada do TRF-2ª Região, foram encontrados os registros dos contados **ANDRÉ 2022 Equipe**, nº 022-

<sup>17</sup> Consulta em <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNome>

<sup>18</sup> Cf. auto de apreensão no processo preventivo - EVENTO 14. f. 5/6



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
Núcleo de Ações Originárias – NAO**

9[REDACTED]-[REDACTED]03 e *EMP ANDRÉ CAMPOS*, nº 021-9[REDACTED]-[REDACTED]06, que se referem ao denunciado **ANDRE LUIS RIBEIRO BORGES**, apesar desse denunciado apagar as suas mensagens:

>> Contato Ir p...



Nome: ANDRÉ 2022 Equipe  
Descrição do dispositivo:  
Origem: WhatsApp  
Conta: [REDACTED]@s.whatsapp.net  
Grupo:  
Criado:  
Modificado:  
Última hora de contato:  
Veze contactadas:  
Extração: Sistema de arquivos (1)  
Arquivo de origem: EXTRACTION\_APP\_SELECTIVE.zip/data/data/com.whatsapp/databases/wa.db : 0x33FD3 (Tabela: wa\_contacts; Tamanho: 487424 bytes)  
EXTRACTION\_APP\_SELECTIVE.zip/data/data/com.whatsapp/files/  
Avatars/[REDACTED]1624135084@g.us.j : 0x0 (Tamanho: 2858 bytes)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
Núcleo de Ações Originárias – NAO

>> Contato

Ir para



Nome:	EMP ANDRÉ Campos
Descrição do dispositivo:	
Origem:	WhatsApp
Conta:	[REDACTED]@s.whatsapp.net
Grupo:	
Criado:	
Modificado:	
Última hora de contato:	
Veze contactadas:	
Extração:	Sistema de arquivos (1)
Arquivo de origem:	EXTRACTION_APP_SELECTIVE.zip/data/data/com.whatsapp/databases/wa.db : 0x359AA (Tabela: wa_contacts; Tamanho: 487424 bytes) EXTRACTION_APP_SELECTIVE.zip/data/data/com.whatsapp/files/Avatars/[REDACTED]@s.whatsapp.net.j : 0x0 (Tamanho: 3841 bytes)

O segundo número também foi encontrado entre os contatos do *smartphone* apreendido da denunciada **MARIA DE FATIMA PACHECO** (arquivo UID6975), sob o nome **ANDRÉ IPHONE**. Chama atenção que mesmo após os fatos descritos nesta denúncia, no dia 13.03.2021, **ANDRÉ LUIS** encaminha mensagem para a prefeita de Quissamã com *link* sobre a matéria “Programa que estende vida útil de campos do pós-sal vai estimular retomada econômica na indústria de petróleo e gás”<sup>19</sup>, se inferindo daí que o empresário já estaria prospectando junto à prefeita novos “negócios” para a sua empresa.

19 <https://g1.globo.com/rj/norte-fluminense/noticia/2021/03/11/programa-que-estende-vida-util-de-campos-do-pos-sal-vai-estimular-retomada-economica-na-industria-de-petroleo-e-gas.ghtml>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
Núcleo de Ações Originárias – NAO**

Nome: André IPHONE  
 Descrição do dispositivo:  
 Origem:  
 Conta:  
 Grupo:  
 Criado: 16/12/2020 22:38:02(UTC+0)  
 Modificado: 29/01/2021 23:40:57(UTC+0)  
 Última hora de contato:  
 Vezes contactadas:  
 Extração: Lógica avançada  
 Manualmente decodificado: False  
 Arquivo de origem: iPhone de Maria de Fatima/mobile/Library/AddressBook/AddressBook.sqliteb : 0x4A9A1C (Tabela: ABPerson, ABMultiValue; Tamanho: 13697024 bytes)

Status de interação

Informações adicionais

Detalhes

ID do usuário 9A322715-E055-47EE-82F7-99CF830925D9

Celular: [REDACTED]



WhatsApp chat interface showing two messages from André IPHONE:

- Message 1: "Gustavo Pires - Saúde" with timestamp "29/01/2021 14:23:57(UTC+0)". Source: "Fontes (2)".
- Message 2: A link to a G1 news article: "https://g1.globo.com/rj/norte-fluminense/noticia/2021/03/11/programa-que-estende-vida-util-de-campos-do-pos-sal-vai-estimular-retomada-economica-na-industria-de-petroleo-e-gas.shtml". The article snippet reads: "Programa que estende vida útil de campos do pós-sal vai estimular retomada econômica na ind...". It includes a G1 logo and a timestamp of "13/03/2021 14:45:31(UTC+0)". Source: "Fontes (3)".

Voltando à segunda ação de cobrança de GENIVALDO (processo 0001355-84.2020.8.19.0084), o diálogo de *WhatsApp* a seguir, de 26.10.2021, encontrado no referido *smartphone* de **MARIA DE FÁTIMA**, entre ela e **LUCIANO**, demonstra que esses denunciados estavam acompanhando atentamente o processo mesmo não tendo sido sequer citados. Com efeito, **LUCIANO** encaminha *print* da sentença terminativa publicada nesse mesmo dia 26.10.2021<sup>20</sup>:

20 Consulta em <https://www3.trj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNome>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
Núcleo de Ações Originárias – NAO**

Participantes

- @s.whatsapp.net Luciano
- @s.whatsapp.net Fátima Pacheco (proprietária)

Forwarded

Luciano

image/jpeg  
76b1ba0e-3893-4935-8441-62f45fd1f58eb.jpg  
<https://mmg.whatsapp.net/d/f/ArQZStddnkJWzIFV8nEB4z6XTYCWgm5ze5sUUuqIC06O.enc>  
26/10/2021 12:22:57(UTC+0)

Fontes (2)

Luciano

Encerrado.

26/10/2021 12:23:09(UTC+0)

Fontes (2)

Processo de Julgamento

Trata-se de Ação de Cobrança em favor da Maria de Fátima Pacheco dos Santos. Em 14/08/2021.

**Sentença**

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por GERALDO DA SILVA CANTARENO em face de MARIA DE FÁTIMA PACHECO e LUCIANO LOURENÇO.

Os réus não foram citados.

A R. é, a parte autora formulou requerimento de desistência.

E não há contestação. Devido.

Nada havendo nada a contestar a desistência, HOMOLOGO-A e, por consequência, JULGO o processo EXTINTO, com julgamento de mérito, a teor do art. 485, VII, do NCPC. Custas na forma do artigo 9º do CPC. Sem honorários advocatícios, visto que não houve angustiação de relação jurídica processual.

R.

Após o trânsito em julgado e cumpridos os formalidades legais, dê-se baixa e remeta-se os autos à central de arquivamento.

QuiSSamã, 21/10/2021.

Katly Thyron Alves dos Santos - Juiz Titular



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
Núcleo de Ações Originárias – NAO**

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

Data da juntada:

25/10/2021

Descrição da Juntada:

Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento:

25/10/2021

Descrição:

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por GENIVALDO DA SILVA CANTARINO em face de MARIA DE FÁTIMA PACHECO e LUCIANO LOURENÇO. Os réus não foram citados. À fl. 48, a parte autora formalizou requerimento de d...

[Ver Integra Do\(A\) Sentença](#)

Processo nº: 0001355-84.2020.8.19.0084

Tipo do Movimento: Sentença

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por GENIVALDO DA SILVA CANTARINO em face de MARIA DE FÁTIMA PACHECO e LUCIANO LOURENÇO. Os réus não foram citados. À fl. 48, a parte autora formalizou requerimento de desistência. É breve o relatório. Decido. Nada havendo nada a obstar a desistência, HOMOLOGO-A e, por consequência, JULGO o processo EXTINTO, sem julgamento do mérito, a teor do art. 485, VIII, do NCPC. Custas na forma do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, posto que não houve angularização da relação jurídica processual. P.I. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e remetam-se os autos à central de arquivamento.

Verifica-se, dessa forma, que a prefeita **MARIA DE FÁTIMA** e o seu chefe de gabinete, **LUCIANO LOURENÇO**, com auxílio da gestora do Fundo Municipal da Saúde, **SIMONE FLORES**, e da diretora do Hospital Municipal Mariana Maria de Jesus, **GILDA DE QUEIROS TAVARES**, mandaram executar e executaram manobras burocráticas ilícitas para contratação direta de seu interesse, porquanto a contratação fraudulenta da ABM Saúde, de **ANDRÉ LUIS RIBEIRO BORGES**, objetivou o repasse a essa empresa de dinheiro público, composto por verba federal, e o seu posterior redirecionamento, em parte, em favor da própria chefe do Poder Executivo municipal e do seu chefe de gabinete.

Não fosse a liminar do TCE suspendendo os repasses a ABM que causou a devolução dos cheques sem provimento de fundos, e as posteriores ações de cobrança promovidas junto à Vara Única da Comarca de Quissamã por GENIVALDO, jamais as autoridades teriam conhecimento de que a verdadeira finalidade do cheque entregue pela ABM Saúde, pelo denunciado **ANDRÉ LUIS**, àquele credor, não se dera por relações comerciais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
Núcleo de Ações Originárias – NAO**

entres essas partes, mas sim decorrera de ajuste de propina entre a prefeita **MARIA DE FÁTIMA**, o seu chefe de gabinete **LUCIANO LOURENÇO** e o próprio **ANDRÉ LUIS**.

Portanto, o ajuste de propina na forma de expedição de dois cheques a terceiro, credor dos agentes públicos corrompidos, teve por finalidade a **ocultação** da origem e propriedade dos valores, provenientes diretamente de infração penal (corrupção), o que não ocorreu (ocultação) por circunstâncias alheias às vontades dos denunciados.

### **3- CAPITULAÇÃO DOS FATOS E REQUERIMENTOS**

Como se vê, a 1ª denunciada, prefeita de Quissamã/RJ, **MARIA DE FATIMA PACHECO** e o 2º denunciado, seu chefe de gabinete **LUCIANO DE ALMEIDA LOURENÇO**, de forma livre e consciente e em comunhão de desígnios, ajustaram, em razão de suas funções públicas, vantagem indevida com o empresário **ANDRE LUIS RIBEIRO BORGES**, no valor de pelo menos **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, em contrapartida à contratação direta ilegal da empresa ABM Saúde, pelo contrato 055/2020, assinado em **27.03.2020**, portanto com infringência a dever funcional, estando ambos incurso no **crime de corrupção passiva previsto no artigo 317, caput e seu parágrafo 1º c/c o artigo 327, § 2º, todos do Código Penal**.

Por sua vez, o 3º denunciado, **ANDRE LUIS RIBEIRO BORGES**, de forma livre e consciente, aderiu à solitação de vantagem indevida a funcionários públicos para determiná-los a praticarem direta e/ou indiretamente atos de ofícios, consistente no pagamento de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)** ao 1º e 2º denunciados a fim de que os mesmos praticassem ou determinassem a prática de atos de ofício com infração aos seus deveres funcionais, quanto à contratação direta ilegal da empresa ABM Saúde pela prefeitura de Quissamã, pelo que está incurso nas penas do **crime de corrupção ativa previsto no artigo 333, caput e seu parágrafo único, do Código Penal**.

Ainda, os denunciados, de forma livre e consciente, **tentaram** ocultar e dissimular a origem do dinheiro objeto do ajuste de propina, pela emissão de dois cheques a terceiro, credor dos agentes públicos corrompidos, de forma a escamotear o anterior crime de corrupção, pelo que também estão incurso nas penas previstas no **artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e seu § 3º, na forma dos artigos 14, inciso II e 70 (segunda parte – concurso formal impróprio) - 1º e 2º denunciados, e 69 (concurso material) - 3º denunciado, do Código Penal**.

Assim, requer esta Procuradoria Regional da República:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
Núcleo de Ações Originárias – NAO**

- a) a autuação da presente denúncia com o caderno de provas anexo (DOC 01 a 04), e a sua distribuição por vinculação ao feito nº 5012946-18.2023.4.02.0000 (PIC/MP), sem necessidade de sigilo nestes autos da ação penal a ser instaurada, uma vez que a acusação é pública e não há interesse da vítima ou social que imponha a restrição de publicidade ao caso (CR/88, artigo 5º, LX);
- b) a notificação dos denunciados para oferecerem resposta escrita no prazo de 15 dias;
- c) a designação de dia para que esse E. Tribunal delibere sobre o recebimento da presente denúncia, na forma do artigo 185 do Regimento Interno dessa Corte;
- d) o recebimento da denúncia, a citação dos denunciados e o processamento do feito na forma dos arts. 1º a 12 da Lei nº 8.038/90, combinado com o art. 1º da Lei nº 8.658/93, e, uma vez comprovada a imputação, espera o *Parquet* seja julgada procedente a ação penal, com a consequente condenação dos acusados;
- e) a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela sociedade, inclusive morais, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da fixação de eventuais multas correspondentes;
- f) seja oficiado o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo Exmo Relator da medida cautelar nº 0011496-55.2022.8.19.0000, Desembargador João Ziraldo Maia, para que, caso ainda não haja destinação em função de acusação formal no âmbito da investigação da qual a presente foi desmembrada, seja disponibilizada a esse Juízo a quantia em espécie apreendida com a prefeita e ora denunciada MARIA DE FÁTIMA PACHECO, de R\$ 223.585,00 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)<sup>21</sup>, para os fins previstos no artigo 22, incisos I e VI, e artigo 23<sup>22</sup>, da Resolução nº 558, de 6 de maio de 2024, que

21 Cf. auto de apreensão no processo preventivo - EVENTO 14. f. 5/6

22 Art. 22. Nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, cabe ao juízo com competência criminal:

I – manter, desde a data da efetiva apreensão, arresto ou sequestro, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente designado, sob responsabilidade; (...) VI – determinar o depósito das importâncias de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, desde que sujeitos a perdimento em favor da União;

Art. 23. O produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo, após a decisão condenatória final do processo ou conforme dispuser lei específica, será convertido em renda para a União, observando-se a sistemática e os códigos de recolhimento divulgados no portal eletrônico do CNJ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO  
Núcleo de Ações Originárias – NAO**

estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário.

g) a decretação da perda da função pública por terem os 1º e 2º denunciados agido com violação de seus deveres para com o Poder Público e a sociedade, nos termos do art. 92 do Código Penal;

h) as oitivas das testemunhas ao fim arroladas.

Por fim, cumpre consignar que a presente denúncia não trata de todos os crimes e atos de lavagem de dinheiro eventualmente cometidos pelos denunciados e o seu grupo, não representando o oferecimento desta denúncia arquivamento implícito quanto a pessoas ou a fatos não denunciados.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2024.

**JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS**  
Procurador Regional da República

Rol de Testemunhas:

1- MARCOS DA SILVA MOREIRA, servidor municipal, residente na Rua [REDACTED] Quissamã/RJ (depoimento as fls. 1789 do feito originário);

2- ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES, vereadora, residente na Rua [REDACTED] Quissamã/RJ (depoimento as fls. 1792 do feito originário);

3- GENIVALDO DA SILVA CANTARINO, empresário e ex-prefeito de Cardoso Moreira, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente na Avenida [REDACTED] Campos/RJ ou Fazenda [REDACTED] Campos dos Goytacazes/RJ.